



**ATA DE APRECIÇÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS
CONCORRÊNCIA N° 18/2023
PROCESSO N° 177.05.07/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
FORNECIMENTO DE MATERIAIS, VISANDO PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS
IRREGULARES, EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO.**

**TRATA-SE DE RECURSOS AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, APRESENTADO
PELA EMPRESA RCR PAVIMENTAÇÕES CNPJ n° 42.717.423/0001-77.**


Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para análise e julgamento dos recursos interpostos em face da decisão de habilitação das licitantes, referente a Concorrência n° 18/2023. Registra-se a apresentação do recurso da empresa RCR PAVIMENTAÇÕES, em 07/12/2023, recebido por meio do endereço eletrônico, dentro do prazo estipulado, portanto, tempestivo. Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado às licitantes para que, querendo, as mesmas encaminhassem as contrarrazões. Permanecendo as mesmas silentes. Ocorre que, no dia 05/12/2023, data aprazada para recebimento e abertura dos envelopes (01 e 02) de que trata a Concorrência n° 18/2023, conforme ata da sessão, os integrantes da Comissão de Licitações decidiram por **INABILITAR** a empresa RCR PAVIMENTAÇÕES, por não atender ao item 4.1.12 letra b do edital, as demais empresas/licitantes participantes, encontram-se **HABILITADAS** cumprindo com as exigências edilícias. Da referida decisão, insurgem-se a Recorrente, e em suas razões recursais a empresa RCR PAVIMENTAÇÕES alega, sumariamente, que há razões para modificação da decisão da Comissão de Licitações, relativamente à habilitação da empresa, pois a mesma apresentou certificado de registro na entidade profissional, que, trata-se de empresa sediada em outro estado. Contudo o referido visto só é emitido quando a empresa se sagra vencedora e assina o contrato. Em sua peça recursal a empresa alega que estes fatos, são suficientes para habilitar a empresa. Faz referência a acórdãos do TCU, cita jurisprudências do STJ, e em contato via telefônica com o CREA/RS que informa que realmente o visto é exigido no momento da contratação. A empresa RCR PAVIMENTAÇÕES Requer a **HABILITAÇÃO**, com base nas razões expostas no recurso e a reforma da decisão da Comissão de Licitações. É o breve resumo da demanda sob julgamento. **Passamos à análise do mérito:** De início, cabe destacar que a Constituição da República recomenda a exigência de qualificação técnica necessária para resguardar o cumprimento das obrigações, dispondo: "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações. A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Assim, nos termos obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também a segurança de que o objeto seja cumprido. Vale lembrar que a Administração Pública deve exigir, na fase de habilitação, somente os requisitos mínimos que sejam capazes de gerar presunção de que a licitante possui condições de executar fielmente o objeto do certame, qualquer exigência demasiada pode restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Sobre a **INABILITAÇÃO** na fase de habilitação da empresa **RCR PAVIMENTAÇÕES**, por não ter apresentado Registro Profissional da Entidade ou visto do mesmo no estado/RS conforme item 4.1.12 do edital, uma vez que a recorrente é empresa com sede em outro estado/SC. Assim, nos termos do recurso que a decisão mais acertada é de **HABILITAR**. Diante do exposto, recebemos o recurso, porquanto tempestivo, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, conforme razões supra, merecendo a alteração da decisão constante da sessão de julgamento da habilitação, Concorrência nº 18/2023, para declarar **HABILITADA** a empresa **RCR PAVIMENTAÇÕES**. Cientifiquem-se as empresas licitantes da presente decisão, por meio eletrônico, devendo as mesmas encaminharem mensagem eletrônica de recebimento. É designada, desde já, data para prosseguimento do certame, com abertura de envelopes e julgamento de propostas, qual seja: **16 de janeiro de 2024 às 13h30min** na sala de reuniões da Prefeitura Municipal. Sem mais nada a constar na presente ata, vai está encerrada, assinada pela Presidente da Comissão e demais membros.


Carla Beatriz Griebeler Steilmann
Presidente da Comissão de Licitações


Jéssica Romani
Membro


Tainá Carolina Roder de Mattos
Membro



Concordo/mantenho a decisão de julgamento
 Não concordo/não mantenho a decisão de julgamento.

Em 26/12/2023.


Adir Giacomini
Prefeito Municipal